Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 809/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02423/2012
PROTOCOLO	**:** 1253753
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO (A)	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	**:** EDITORA POSITIVO LTDA.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS – TERMOS ADITIVOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

I - A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstrem a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

II - A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade da formalização do 1º ao 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 175/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Editora Positivo LTDA.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 175/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e ***Editora Positivo LTDA.***, objetivando a fornecimento dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, com valor contratual no montante de R$ 634.855.80 (seiscentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Insta salientar que o procedimento de inexigibilidade e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Simples DS02 – 661/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise, ANA – 7876/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Aditivos e da execução do Contrato Administrativo n.º 175/2011.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 22282/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	07.02.2012	11.02.2012	09.03.2012	Dotação orçamentaria	**31.12.2012**	145
2° T. Aditivo	14.12.2012	09.01.2013	22.02.2013	+ 12 meses	**31.12.2013**	167

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	14.12.2012	09.01.2013	22.02.2013	323.009,00	**R$ 957.864,80**	167

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	634.855,80
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	323.009,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	957.864,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	1.103.414,80
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-224.627,70
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	878.787,10
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	878.787,10
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	878.787,10

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela ***regularidade*** do 1º ao 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 175/2011 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 175/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade da formalização do 1º ao 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 175/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Editora Positivo LTDA.; comunicando-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aedo Camilo.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

gab/mat

setac/rrmn/crr